



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.001653/2003-21
Recurso n° 271.126 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.202 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria COFINS. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO.
Recorrente Multipack Produtos Químicos Ind. e Com. Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 07/01/1994 a 10/01/1995

COFINS. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO NO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118.

ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ, DECIDIDA INCLUSIVE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, QUANTO AO PRAZO DE 10 ANOS PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

Nos termos do artigo 62-A, Parágrafo Primeiro, do Regimento Interno do CARF devem reproduzidos neste Conselho os julgados do STF e STJ, recursos extraordinários submetidos à repercussão geral e recursos especiais na sistemática dos recursos repetitivos - Processos no STF RE 561.908 e RE 566.621.

Recurso Voluntário provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos para que a DRJ aprecie o mérito do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

O Contribuinte Multipack Produtos Químicos Ind. e Com. Ltda., devidamente qualificado, apresenta o recurso voluntário contra o v. acórdão 05-23.018 da DRJ de Campinas-SP, que indeferiu o pedido de restituição / declaração de compensação, apresentado em maio de 2003, de valores pagos a título de COFINS, do período de janeiro/94 a janeiro/95, no valor informado, para compensar débitos, conforme relatório que adoto, nos seguintes termos:

Trata-se de Declaração de Compensação de débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS no valor de R\$..., fl. 01, protocolado em 09/05/2003. Os créditos pleiteados são oriundos dos recolhimentos de COFINS relacionados no demonstrativo de fl. 02 e os comprovados pelas cópias de documentos de arrecadação juntadas às fls. 04/15.

A autoridade jurisdicionante emitiu o Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 301/2008, fls. 26/29, do qual se extrai os seguintes trechos:

Da análise desse dispositivo [art. 21 da IN SRF nº 210, de 2002] depreende-se que somente os créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento é que poderão ser utilizados na compensação de débitos vencidos ou vincendos.

No que tange ao processo, verifica-se que o crédito utilizado pela interessada nas declarações de compensação decorreu de pagamentos indevidos/a maior, efetuados no período de 07/01/1994 a 10/01/1995 (fl. 02). Entretanto (...), este crédito, à data da protocolização da Declaração de Compensação, não era passível de restituição, portanto, com base no art. 21 da IN 210/2002, não poderia ter sido utilizado pela contribuinte em compensação de débitos.

Com base no art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, concluiu pela extinção do direito de formalizar a restituição/compensação de eventuais indébitos. Com tal fundamento, a autoridade competente não homologou as compensações efetuadas.

A interessada teve ciência da Notificação SEORT/DRF/GUARULHOS no 263/2008, fl. 31, em 13/05/2008 e apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 34/37, em 12/06/2008. Nela, a contribuinte discorre acerca da possibilidade de compensação entre tributos da mesma espécie e

defende o entendimento de que o prazo para repetição do indébito é de dez anos nos casos dos tributos lançados por homologação.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, nos termos da seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 07/01/1994 a 10/01/1995

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

No recurso voluntário de fls. 57 e seguintes, o Contribuinte pugna pela reforma da Decisão, sustentando que o prazo seria de 10 (dez) anos, não cabendo o efeito interpretativo da parte final do artigo 4º da Lei Complementar 118, que não poderia retroagir para alcançar situações ocorridas antes da sua vigência, como no caso, em que o pedido foi apresentado em maio de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Luiz Nogueira

O recuso é tempestivo e revestido das demais condições de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Os autos discutem pedido de restituição e compensação de parcelas da COFINS, que teriam sido recolhidas “a maior”, conforme demonstrativo que acompanha os autos. A decisão recorrida, sem verificar a materialidade dos créditos, indeferiu integralmente a solicitação, declarando a prescrição quinquenal.

Considerando o protocolo do pedido de restituição em maio de 2003 e como os fatos geradores são de dezembro/93 a dezembro/94, o Regimento Interno do CARF determina, em seu artigo 62-A, que deve ser reproduzida no presente feito administrativo a solução final do Supremo Tribunal Federal, na repercussão Geral da matéria – Processos e 566.621 e os Julgamento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso repetitivo, que consolidaram a tese denominada “cinco mais cinco”, a contar do fato gerador, para os pedidos

apresentados antes da “vacatio legis” da Lei Complementar 118/05, ou seja, antes de 09 de junho de 2005.

Transcreve-se a seguir a Ementa do Julgado do STF, da Relatoria da Em. Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário 566.621 (destaques acrescentados):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação

por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos para que a DRJ aprecie o mérito do pedido.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábio Luiz Nogueira - Relator